CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

Parecer nº 709/2019

PROC. Nº 441/19

PLL Nº 205/19

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o programa Dia sem Carne, destinado a alertar a população acerca dos riscos do consumo excessivo de carne, no Município de Porto Alegre.

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo uma vez que obriga os estabelecimentos que cita, tais como cantinas, refeitórios e locais similares, cujas atividades sejam desenvolvidas junto a órgãos ou entidades do Poder Público Municipal a deixar de servir, em 1 (um) um dia da semana, carne e seus derivados. Esses locais podem ser administrados pelo próprio Município ou objeto de contratação. Como por exemplo, aqui na Câmara, cujo contrato com o "restaurante" determina carne no cardápio. Há interferência na organização e funcionamento da Administração, bem como nos contratos.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,[1] leciona:

> *"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."*

Esclarecendo:

[1] Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV. VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF). Por outro lado, não se pode, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes e à reserva da Administração.

Com relação aqueles estabelecimentos abrangidos pela proposição e que porventura tenham cardápio livre, ou seja, não submetidos a contrato ou qualquer ingerência do Município com relação aos alimentos que são servidos a inconstitucionalidade se apresenta sob o aspecto violação do princípio da razoabilidade e ingerência indevida na atividade privada.

É o parecer .

Em 12 de dezembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador
OAB/RS 50.325